



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Gabinete deputado SERGIO ZVEITER*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**RECURSO N° 321/2014**

Recorre da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que deu procedência à Representação nº 25/2014 formulada pelos Partidos Políticos PSDB, DEM e PPS.

**Recorrente:** Deputado ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO  
**Relator:** Deputado SERGIO ZVEITER

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado André Luiz Vargas Ilário contra decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que acolheu a Representação nº 22/2014 formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira, pelo Democratas e pelo Partido Popular Socialista.

A Representação em tela visa à perda de mandato do Deputado André Luiz Vargas Ilário com base no art. 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal; no artigo 240, inciso II do

Regimento interno da Câmara dos Deputados; e no art. 4º, incisos II e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assegurou os direitos e garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como observou a Constituição Federal, as leis, o Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu Regulamento.

Isso ao carrear para os autos as provas licitamente obtidas; ouvindo as testemunhas que atenderam aos convites e convocações; abrindo diversas oportunidades para oitiva do Deputado Recorrente; e apreciando o parecer do Relator da Representação com sua composição nomeada nos estritos termos da legislação de regência.

O Recorrente se insurge contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sob os seguintes argumentos:

- a) Nulidade na oitiva de testemunhas antes de obtenção de vista dos documentos enviados pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) Cerceamento ao direito de defesa por não oitiva de das testemunhas arroladas pela defesa;
- c) Negativa do direito de autodefesa, consubstanciado no seu depoimento pessoal (“interrogatório”);
- d) Violação do Princípio do Juiz Natural;

- e) Ilícitude das provas emprestadas e não contraditadas;
- f) Outras questões relativas ao mérito do julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O Recurso foi distribuído a essa Relatoria pelo Presidente da CCJC, Deputado Vicente Cândido em 29 de agosto de 2014.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Recurso foi interposto com fundamento no artigo 14, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar e no artigo 20 de seu Regulamento e no prazo regimental.

Desse modo, há previsão legal e o Recurso é Tempestivo.

## **DOS LIMITES IMPOSTOS AO JULGAMENTO DO RECURSO**

O inciso VII do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe que:

*“... concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, **hipótese na qual a***

*Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis”.*

Pois bem, o Recorrente suscita diversas questões que implicariam em violação das normas constitucionais, legais, regimentais, do CEDP e do seu Regulamento, descritas no Relatório, pugnando pela nulidade do processo de Representação.

Contudo, ao julgar a Representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos estritos limites estabelecidos na Constituição Federal, nas leis, no Regimento Interno, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no seu Regulamento, forçoso se concluir que não merece provimento o recurso, como se verifica de sua análise nos limites da competência de apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **III – A IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO**

#### **DA LICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL**

#### **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO**

#### **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO**

Com o devido respeito aos advogados que subscrevem o recurso, não houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal, nele incluídos o da ampla defesa e contraditório.

Não compete a CCJC reexaminar o **mérito** do julgamento realizado pelo Conselho de Ética, entretanto por amor ao debate vale registrar o que segue.

Após diversos adiamentos para a oitiva das testemunhas, decorrentes de impedimentos, declínios, e outras motivações, foi marcado para o dia 1º de julho de 2014 o depoimento do Deputado Cândido Vacarezza.

Nessa mesma data, com a chegada dos documentos encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal, consistentes nas cópias sigilosas da Reclamação nº 17.623 e da Petição nº 5.170, ocorreu a imediata determinação de disponibilizar o acesso à toda documentação para consulta em sala reservada para tanto, inclusive para o representado e seus patronos.

Estando designada a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, iniciou-se a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas no processo, primeiro do Deputado Cândido Vacarezza, notadamente por ausência de qualquer impugnação do Representado e seus advogados, fato esse constante do Relatório, fls. 280, Volume V, da Representação e não negado nas razões recursais, portanto incontroverso.

A esse depoimento seguiram os das demais testemunhas que se dispuseram a depor, haja vista que várias não foram ouvidas porque apresentaram motivos e razões acolhidas pela defesa.

Ademais, a função da testemunha é a de depor sob fatos que conhecem, não sendo essencial o conhecimento de todos os fatos para que se a indague, até porque muitas provas são e foram produzidas ao depois.

Essa questão inclusive foi levada ao decidir do Supremo Tribunal Federal, tendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, apreciado a questão em sede de liminar no Mandado de Segurança nº 33088 MC, acabando por deferir o pedido “**apenas para que seja respeitado o prazo de 5 dias úteis, estipulado pelo Presidente do Conselho de Ética, objetivando a apresentação de defesa escrita**”, aliás, o que já havia sido garantido ao Recorrente.

Mais, ao apreciar o pleito judicial no ponto em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinou a oitiva do Recorrente antes de examinar os documentos, não as testemunhas, mas o próprio Representado, decidiu expressamente que não havia qualquer violação à Constituição Federal:

*“Não obstante, o prazo assinalado de 5 dias úteis, que terminaria na próxima sexta-feira, 1º/8/2014, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidiu ouvir o parlamentar representado, **antes mesmo do esgotamento daquele prazo**, - insista-se, por ele próprio estabelecido - para manifestação escrita sobre os documentos que serviram de base para a inquirição do interrogado, em clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.*

*Tal incoerência, todavia, embora impressione, não justifica, a meu ver, o deferimento de medida liminar para paralisar o andamento da representação em curso.*

*É suficiente, contudo, para assegurar ao representado o respeito ao devido processo legal, o qual, desde a Magna Carta de 1215, se faz presente nos países civilizados, dentre eles o Brasil, assim positivado na Constituição de 1988: ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, LV).”*  
(destaques do original)

E como consignado, a liminar foi deferida apenas com relação ao prazo para manifestação escrita, sendo indeferido o pedido de suspensão do curso da Representação que ensejaria a oitiva do recorrente após se manifestar sobre os documentos.

Portanto, tanto a anterior oitiva das testemunhas não implicou em cerceamento ao direito de defesa, nem tampouco trouxe qualquer prejuízo para o Recorrente.

Assim, resta claro que não houve violação a qualquer princípio constitucional, inclusive os da ampla defesa e do devido processo legal, como já afirmado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 33.088, e na Medida Cautelar a ele Incidental, e também as Leis, ao Regimento Interno, ao CEDP e ao seu Regulamento.

## DA LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PROVAS

### DECISÃO RESTRITA AO JUÍZO DO DESTINATÁRIO DA PROVA

#### O RELATOR NO CONSELHO DE ÉTICA

#### REGISTRO NECESSÁRIO

Há de se consignar que tanto no âmbito do processo disciplinar, quanto no judicial, o destinatário da prova é o julgador, assim, em consonância como a normatização pátria e com amparo constitucional, o § 4º do inciso IV do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar incube o Relator de deferir ou não as provas que serão produzidas na instrução:

*“IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;” (destaquei)*

Essa a regra estabelecida pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu Regulamento para a instrução do processo disciplinar: “o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias”.

Assim, a prova no processo, seja ele judicial ou administrativo, se destina ao convencimento daquele incumbido da presidência da instrução do processo. Isso encontra amparo não só na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional, como e também, no remansoso entendimento pretoriano, inclusive do Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, no julgamento dos ARE 693253 AgR<sup>1</sup>, ARE 665.330 ED, ARE 694.689 AgR, AI 830.300 AgR 2º, que sendo o juiz o destinatário da prova pode ele indeferir as que entender impertinentes ou despiciendas.

Portanto, se o Relator Deputado Júlio Delgado entendeu que já havia prova suficiente para o seu convencimento sobre o tema da representação ou, mesmo, se os depoimentos não eram indispensáveis a seu deslinde, podia dispensá-los, sem com isso ferir qualquer princípio constitucional, legal, regimental, aos do Código e seu Regulamento.

Aliás, na instrução do processo de representação, como consta do relatório, fls.280/283, teve o Relator atenção, zelo, cuidado, insistência e paciência na colheita da prova testemunhal, com inúmeros adiamentos e remarcações para atingir o objetivo de ouvir o maior número de depoentes, mesmo diante do declínio e recusa de desistência de várias.

---

<sup>1</sup>“... In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental robusta e suficiente – Indeferimento de novas provas que não implica em cerceamento de defesa – Pode o Juiz, como destinatário da prova, determinar a realização daquelas que refutar dispensável à formação de seu conhecimento – Nulidade afastada.’ ... 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

No ponto, também não há qualquer nulidade, tendo o Relator agido no estrito cumprimento das normas constitucionais, legais, regimentais e as do CEDP e seu Regulamento, repete-se.

## **DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTADO**

### **NEGATIVA PESSOAL DO REPRESENTADO EM COMPARÉCER ÀS VÁRIAS SESSÕES OPORTUNIZADAS PARA TANTO**

O Recorrente alega que a instrução processual foi encerrada sem que lhe houvesse sido permitido prestar seu depoimento pessoal, autodefesa ou fosse interrogado, todos termos por ele usados.

Contudo, preferiu o Recorrente recorrer ao Supremo Tribunal Federal objetivando a paralização do processo disciplinar, o que, como dito, foi indeferido pelo Presidente em Exercício, o hoje Presidente Ricardo Lewandowski.

Além disso, a própria defesa do Recorrente protocolou petição dizendo que a realização da reunião do Conselho do dia 29 de julho de 2014, inclusive para oitiva do Representado, feria a decisão judicial acima transcrita, o que de fato não ocorreu e não reflete o seu teor, pois foi expressa em consignar que a oitiva do Representado antes de conhecer dos documentos impressionava, mas não alevava de nulidade.

Ora, conforme se verifica dos autos da Representação foram disponibilizados os dias 25, 28 e 29 de julho de 2014, sendo que expressamente se recusou, fls.08 do Volume V, fato que motivou decisão do Relator encerrar a instrução.

Mais, durante a reunião para leitura do Relatório, na qual esteve presente e se manifestou diversas vezes ao Recorrente, foi oportunizado, novamente, prestasse o seu depoimento pessoal, porém o ali representado não quis prestar e esquivou-se sempre, deixando mesmo de exercer o direito que agora postula reconhecido cerceado.

Além disso, não há que se falar em derradeira oportunidade de defesa, pois o artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar faculta ao representado a sua defesa através de advogado **ou** por parlamentar que indicar pessoalmente, mas não cumulativamente.

## **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

### **NOMEAÇÃO DE MEMBROS EM RAZÃO DA RENÚNCIA DE INTEGRANTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

O Recorrente alega que quando a sessão de julgamento foi convocada, a composição de julgamento era uma, mas, no momento da votação, a composição foi modificada, com a inclusão dos Deputados Rubens Bueno e Pastor Eurico, o que violaria o Princípio do Juiz Natural, eivando de nulidade o processo.

Todavia, nenhuma razão lhe assiste.

Isso porque, não houve substituição dos Conselheiros, mas nomeação em razão de vacância, pelos seus

partidos, até porque tanto é vedado pelo § 1º do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar<sup>2</sup>.

Esclareça-se, que o Deputado Rubens Bueno, do Partido Popular Socialista (PPS), fora indicado como membro suplente neste Conselho, na vaga do Partido Social Democrático (PSD), existindo, inclusive, sob a rubrica 63132/1, ofício da Presidência da Casa (nº 449, de 2014), da Liderança do PSD, que indica o Deputado Rubens Bueno para Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o que foi deferido.

E, o Deputado Mandetta, apresentou renúncia ao mandato como membro suplente do Conselho de Ética pelo Democratas (DEM), ocasião em que foi substituído, por decisão do Presidente, pelo Deputado Pastor Eurico.

Confira-se o ofício enviado pelo Deputado Mandetta:

*"Em virtude de compromissos político-partidários e com o objetivo exclusivo de não prejudicar o bom andamento dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas de dar celeridade às suas atividades, é que declaro, nos termos do art. 7º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a minha renúncia à vaga de suplente no citado Colegiado.*

*Respeitosamente,  
Deputado Mandetta"*

---

<sup>2</sup> “§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no Série colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (destaque não está no original)

O que culminou com a inclusão do Deputado Pastor Eurico como membro suplente na vaga do DEM, assim constando na indicação direcionada ao Deputado Henrique Eduardo Alves:

*"Indico a V.Exa. o Deputado Pastor Eurico, do PSB de Pernambuco, para integrar com membro suplente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em substituição ao Deputado Mandetta. Respeitosamente,  
Deputado Mendonça Filho  
Líder do Democratas"*

Tal procedimento, como sabido, é amparado pelo Regimento Interno da Casa, que, em seu artigo 10, inciso VI, dispõe que cabe ao Líder, dentre outras atribuições regimentais, a seguinte prerrogativa: *"indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los"*.

O que houve, pois, foi nomeação em razão de vacância do cargo de Conselheiros e nomeação de outros Deputados para ocuparem as vagas abertas, como dito, com a participação dos Deputados Rubem Bueno e Pastor Eurico, e o fato deles terem participado da reunião não é motivo para se declarar a nulidade do julgamento, pois estavam no exercício regular do mandato parlamentar, não bastando a falta da publicação do ato de suas nomeações para invalidar a regular nomeação.

E, nomeados que foram, para o Conselho de Ética já estavam investidos no cargo de Conselheiros e aptos a votar de pronto, se achavam aptos e preparados para tanto, condição a ser considerada segundo suas consciências, pois dentro do maior grau de subjetividade.

Por isso, não há falar em violação ao princípio do juiz natural, até porque o único Conselheiro submetido ao rigor do

Princípio do Juiz Natural era o Deputado Relator, pois no caso de não mais integrar o Conselho, haveria de outro assumir a Relatoria e, ai sim, com a concessão de tempo hábil para elaboração ou eventual ratificação do relatório, o que não ocorreu.

Desta maneira, não há nenhuma nulidade no nomear dos Conselheiros que participaram do julgamento, no lugar daquel'outros que renunciaram.

**LICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS  
E  
NÃO CONTRADITADAS**

O Recorrente sustenta que não poderia a decisão pela recomendação da cassação do mandato do Recorrente ter se baseado em prova emprestada da qual não participou, não tendo, pois, direito a contradita-la.

Ocorre que, dois fatores não socorrem sua alegação.

Primeiro, a defesa teve, oportunidade de contraditar toda a prova, pois foi-lhe garantido tanto pelo Conselho quanto pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 33.088), em duas oportunidades, e sobre eles, documentos, foi-lhe dado prazo hábil para se manifestar, e, assim, teve como contraditá-los, contestá-los e/ou impugná-los.

O outro, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a licitude da prova emprestada, tendo

reiteradamente decidido pela sua validade e constitucionalidade, a exemplificar:

**“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.” (STF, HC 95186 / SP, HABEAS CORPUS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/05/2009, Primeira Turma, Publicação DJe-108, DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, destaque não está no original)**

Assim o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não só nesse ponto, mas em todo o procedimento disciplinar, trilhou o estreito caminho da constitucionalidade e legalidade.

As demais alegações do Recorrente se referem a irresignação com o julgamento do mérito da questão, o que impede a manifestação sobre tais questões nesta sede Recursal, por expressa determinação do Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu Regulamento.

## **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais concluo que não houve, no julgamento da Representação nº 25/2014, qualquer ato do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, legal, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu Regulamento, a justificar o acolhimento do Recurso.

Assim, voto pelo não provimento do Recurso nº321/2014, para manter a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que julgou procedente a Representação 25/2014.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**  
Relator